

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.548/07/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000155484-80	
Impugnação:	40.010121240-79	
Impugnante:	Carbel S/A	
	IE: 062013673.05-30	
Proc. S. Passivo:	João de Souza Faria/Outro(s)	
Origem:	DF /BH - 4	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULO – SAÍDA DESACOBERTADA. Constatada saída de veículo novo desacobertada de documento fiscal sob a forma de venda direta realizada por outra concessionária localizada em outra Unidade da Federação para consumidor final localizado neste Estado, quando, na realidade, a venda foi praticada pela Autuada, concessionária revendedora mineira, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, c/c § 4º do mesmo dispositivo. Entretanto, não restou comprovado nos autos a infração imputada pelo Fisco. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de veículo novo sem a emissão de documento fiscal próprio e sem pagamento da ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, no mês de novembro de 2003. Infração constatada mediante confronto entre os documentos fiscais do Autuado e de informações obtidas junto ao comprador que declarou, em documento de fls.12, ter adquirido o veículo da empresa Autuada mediante nota fiscal emitida pela empresa Audi Senna Ltda. sediada em São Paulo. Exige-se o ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/37.

DECISÃO

Conforme já posto no relatório, a autuação versa sobre saída de veículo novo sem a emissão de documento fiscal próprio e sem pagamento da ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, no mês de novembro de 2003. Infração constatada mediante confronto entre os documentos fiscais do Autuado e de informações obtidas junto ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprador que declarou, em documento de fls.12, ter adquirido o veículo da empresa Autuada mediante nota fiscal emitida pela empresa Audi Senna Ltda. sediada em São Paulo. Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Alega, em síntese, a Impugnante que ao contrário do que foi declarado pelo comprador, o veículo de chassi WALL44EX3N007267, objeto da autuação, foi adquirido em 14/11/2003 na concessionária paulistana, Audi Sena Ltda. e que o veículo que foi adquirido em seu estabelecimento (Carbel S/A) foi o de chassi WAILL44EO3N005916 em 10/07/2003.

Assim, verificando-se os autos constata-se que a Impugnante fez juntar cópia da Nota Fiscal nº 039694, às fls. 26, onde se constata a venda ao Sr. Synval Filgueiras (declarante/comprador) do veículo de chassi WAILL44EO3N005916, em 10/07/2003, pelo que desde já se conclui pela veracidade de parte das alegações da Impugnante.

Ato contínuo, analisando-se os autos, tem que a declaração de fls. 12, sobre a qual se funda a ação fiscal, não retrata fielmente a realidade fática comprovada nos autos, vez que o declarante, Sr. Synval Filgueira, informa que adquiriu o veículo de chassi WALL44EX3N007267 com pagamento à vista, em dinheiro ou cheque.

Todavia, às fls. 14 consta cópia da Autorização para Transferência de Veículo indicando como comprador a concessionária paulistana, Audi Senna Ltda., datada apenas 03 (três) dias após a emissão da nota fiscal (fls. 15), pelo que se conclui que houve permuta dos bens, ou seja, foi dado um veículo em troca do outro e não a compra e venda com pagamento à vista em dinheiro ou cheque, conforme declarado pelo Sr.Synval Filgueira.

Portanto, a Declaração juntada às fls. 12 se mostra imprestável para os fins a que se destinou vez que não traz em seu corpo informações verídicas sobre os fatos que nortearam a compra e venda dos veículos, pelo que não se pode servir como fundamento para a atuação fiscal.

Destarte, constatado que o Fisco não comprovou a saída desacoberta de veículo novo do estabelecimento da Impugnante sem o recolhimento devido do ICMS-ST ao Estado de Minas Gerais não são devidos o ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Rosana de Miranda Starling (Revisora), que o julgava procedente. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 5/12/2007.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.548/07/1a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121240.79
Impugnante: Carbel S/A
Proc. S. Passivo: João de Souza Faria/Outro(s)
PTA/AI: 01.000155484-80
Inscr. Estadual: 062013673.05-30
Origem: DF/Belo Horizonte

Voto proferido pela Conselheira Rosana de Miranda Starling, nos termos do art.43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A fiscalização constatou, mediante confronto entre os documentos fiscais do Autuado e de informações obtidas junto ao adquirente, saída de veículo novo sem emissão de documento fiscal próprio e sem o recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, no mês de novembro de 2003, sobre a qual se exige o ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada previstas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II c/c parágrafo 2º, e artigo 55, inciso II, parágrafo 4º da Lei 6763/75.

Respondendo ao questionamento do Fisco, o comprador declarou, em documento de fls.12, ter adquirido o veículo da empresa Autuada mediante nota fiscal emitida pela empresa Audi Senna Ltda. sediada em São Paulo.

A Impugnante alega que o veículo autuado, chassi WAULL44EX3N007267 foi adquirido em 14/11/2003 pelo Sr. Synval Filgueiras em uma concessionária paulista, Audi Sena Ltda, no valor de R\$ 420.000,00, através de permuta com veículo, chassi WAULL44EO3N005916, adquirido em 10/07/2003, pelo preço de R\$ 460.000,00 da empresa Carbel Audi. Impugna, expressamente, o conteúdo da declaração firmada pelo Adquirente alegando que essa se presume verdadeira em relação ao signatário e não a terceiro – no caso a Impugnante – nos termos do art. 368 do CPC.

Os fatos trazidos pela Impugnante não tem nenhuma relevância para descaracterizar o ilícito fiscal. A operação autuada pela fiscalização – a venda do veículo chassi WAULL44EX3N007267 - foi acobertada pela Nota Fiscal 056299, de 14/11/2003, emitida pela empresa Audi Senna Ltda. sediada no Estado de São Paulo. Se o adquirente havia, meses antes, adquirido na empresa Autuada o veículo chassi WAULL44EO3N005916, que foi devidamente acobertado pela nota fiscal 039694 de 10/07/2003 e se esse entrou na negociação do segundo veículo adquirido, esse fato não ilide o feito fiscal. Importa o local onde à operação em comento se realizou e se foi esse o estabelecimento que emitiu a nota fiscal devida. No caso em questão, a venda se realizou na empresa mineira e essa não emitiu nota fiscal para acobertar a operação conforme declaração do adquirente, ficando caracterizado o ilícito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, tendo recebido o veículo sem a retenção do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, a Impugnante encontrava-se obrigada ao recolhimento do imposto pela entrada, nos termos do artigo 29, parágrafo 1º do RICMS. Não o tendo feito, fica sujeita à exigência do ICMS/ST calculado sobre a base de cálculo estabelecida pela legislação própria e respectiva Multa de Revalidação contida no artigo 56, inciso II, combinado com o parágrafo 2º, da Lei 6763/75:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

...

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

...

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Efeitos a partir de 1º/11/2003 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42. I, ambos da Lei 14.699/2003.

Por outro lado como às vendas das mercadorias aconteceram sem emissão de documentos fiscais pelo estabelecimento mineiro, legítima, também, é a exigência da penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso II, e parágrafo 4º, após 01.11.03 da Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação...

§ 4º - Na hipótese de operação sujeita ao regime de substituição tributária na qual a mercadoria possa ser perfeitamente identificável, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto a recolher ao Estado, admitidos os créditos comprovados, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação.

Efeitos a partir de 08/08/2006 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, ambos da Lei 16.304/2006.

Diante do exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 05/12/07.

Rosana de Miranda Starling

Conselheira

